



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525321-75.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO DOS SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 22976

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1525321-75.2021.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 31ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Ana Helena Rodrigues Mellim*

APELANTE: Fabio dos Santos da Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Fabio dos Santos da Silva**, contra a r. sentença de fls. 217/219 (publicada aos 21/1/2025 – fl. 225), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 129, § 1º, inciso I, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o *sursis* pelo período de 2 (dois) anos.

Inconformado, apela o réu em busca do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 236/238).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 244/247), o parecer da douda Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 261/263).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 13 de janeiro de 2021, por volta das 04 horas e 30 minutos, na rua São Caetano, n. 105, Bom Retiro, nesta cidade e Comarca, FÁBIO DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos a fls. 22, praticou lesão corporal dolosa, de natureza grave na idosa Pascuala Saire Puma.

Segundo apurado, denunciado e vítima são conhecidos e trabalham na feira na madrugada, local dos fatos.

No dia do ocorrido, autor do fato e ofendida encontraram-se no ambiente laboral, ocasião em que o denunciado empurrou a vítima com força, que caiu. Ato contínuo, ele desferiu socos, tapas e pontapés em Pascuala. FÁBIO foi contido por populares e a vítima idosa foi socorrida.

Interrogado formalmente, o denunciado confessou as agressões (fls. 22/23).

Laudo de exame de corpo de delito atestou

lesões de natureza grave na vítima, resultando na incapacidade de exercer atividades habituais por mais de 30 dias, pela fratura no punho direito (fls. 20/21).” (sic – fls. 2/3).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a defesa sequer se insurgiu a respeito.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através dos laudos de exames de corpo de delito da vítima (fls. 21/24).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Em que pese a versão judicial do apelante, de ter agido em legítima defesa, é certo que as declarações da vítima estão corroboradas pelo depoimento da testemunha Patrícia, bem como pela prova pericial acostada aos autos, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Como se vê, diversamente do alegado pela douta defesa, é certo que não houve verdadeira confissão do apelante, que tentou fazer crer ter agido em legítima defesa, na nítida tentativa de evitar sua responsabilização, de modo que não há cogitar no reconhecimento da referida circunstância atenuante.

Aliás, a esse respeito, não é demais transcrever o trecho da

r. sentença condenatória, ora recorrida, que irretocavelmente consignou:

“Embora o réu confesse a agressão contra a vítima, ele narra uma legítima defesa que não foi por ele minimamente comprovada e vem em desacordo com o testemunho da advogada que atendeu a vítima no centro do imigrante e também não encontra respaldo no laudo pericial, dando conta de lesões incompatíveis com um só empurrão.” (sic).

A propósito:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi exasperada em 1/6 (um sexto), pois *“presente a agravante do artigo 61, inciso II, 'h'”*, enquanto no terceiro no momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena e a primariedade do apelante, bem como a concessão do *sursis*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em observância ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)